



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2021 EM 08 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**“Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Pentecoste.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Pentecoste, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Estabelece que as igrejas, bem como, templos de qualquer culto, como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Pentecoste, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Poderá ser realizada uma limitação do número de pessoas presentes nos espaços de culto, no entanto, os atendimentos e os encontros presencial em tais espaços serão mantido, e que qualquer interferência deverá ser por uma decisão devidamente fundamentada pela autoridade competente, levando em consideração a gravidade da situação do Município.

**Art. 2º** O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pentecoste, **em 08 de fevereiro de 2021.**

  
**FRANCISCO VAUMIR GONÇALVES**  
Vereador - PDT





## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

### JUSTIFICATIVA

É inquestionável que igrejas, bem como, os diversos templos religiosos atuam como ponto de apoio fundamental às necessidades da população. Não é raro que em momentos de emergência e calamidade pública, o próprio poder público busque uma atuação em parceria com instituições religiosas. Com isso, medidas restritivas, de cunho radical, que visem o total bloqueio ao acesso de pessoas aos locais onde manifestarão sua religião tornam-se um agravante para o sentimento de desalento em situações calamitosas.

No cenário atual, imersos na pandemia da COVID-19, as igrejas e templos não só têm desempenhado sua principal função de apoio espiritual às pessoas, mas também tem buscado promover ações significativas de arrecadação de alimentos, material de higiene para doação aos mais necessitados, trabalhando com aconselhamento e acompanhamento pastoral, cumprindo assim a sua relevante atividade de interesse coletivo. Na esteira desta pandemia, temos demonstrado preocupação com a saúde coletiva, preocupações quanto a dimensão econômica e social. Porém, a pandemia levanta uma preocupação não apenas com a saúde física das pessoas, mas também com a saúde emocional – e, porque não afirmar também, a saúde espiritual.

É notável que a Igreja Cristã possui uma rica tradição de cuidado e suporte às pessoas em meio a momentos críticos e de crises da vida. Afinal de contas, firmada na fé em Cristo, a Igreja, ao longo de sua história e em diferentes momentos da humanidade, pôde demonstrar compaixão e solidariedade às pessoas que sofriram, sejam em catástrofes naturais/ambientais, pandemias, guerras, crises financeiras e de fome, etc.

É possível afirmar que igreja quando de portas fechadas, permanece como um corpo vivo de Cristo, formado por fiéis discípulo/as. Todavia, a solidariedade da igreja não pode se encerrar apenas no auxílio aos domésticos da fé, no exercício da solidariedade, na ajuda aos mais carentes da comunidade de fé. Ações mais amplas devem e podem ser realizadas em prol da ajuda às pessoas necessitadas da sociedade. Afinal de contas, muitas são as pessoas que perderam seus empregos ou não podem exercer suas atividades, sem esquecer da população vulnerável, que teve sua assistência comprometida nesse momento drástico.

Por outro lado, é verdade que algumas igrejas se ressentem da questão econômica nesse momento, todavia essa realidade não pode impedir a igreja de ser uma presença solidária com os



## ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

que choram. Urge pensar ações criativas nesse tempo para ajudar àqueles que sofrem. Nesse sentido, as igrejas podem criar ou apoiar redes solidárias; ajudar instituições humanitárias com experiências neste campo. Também mobilizar os membros da igreja para apoiar seus vizinhos idosos ou pessoas do grupo de riscos que precisam de auxílios nesse momento, por não poderem circular – exemplo, na elaboração de compras em supermercados, entre outras ações. De igual modo, confeccionar máscaras de proteção para distribuir às pessoas de riscos ou profissionais dos serviços essenciais.

Por fim, as igrejas podem disponibilizar suas instalações ao poder público para participar de ações diversas nesse momento. Afinal de contas, pode ser que alguma igreja tenha suas instalações em pontos/bairros estratégicos de combate à pandemia. Deste modo, a igreja pode ser um posto de vacinação, local de cadastramento de famílias beneficiárias dos sistemas governamentais de auxílio social; ponto de distribuição de cestas, entre outras possibilidades. Destaca-se que esse compromisso diaconal da igreja nesse tempo não pode ser dissociada da dimensão profética: luta pela justiça e transformação social.

Deste modo, neste cenário delicado em que vivemos, devemos recobra a importância de se pensar a práxis da igreja a fim de ajudar as pessoas em meio à pandemia do COVID-19. A igreja é a instituição social que articula a correlação entre a fé e as situações concretas/críticas que tocam a sociedade, expomos assim, o valioso papel da igreja em momento de crise. Esta proposta não se desprende de aspectos humanitários, pelo contrário, concebemos a esfera espiritual como de suma importância para a vida, tornando-se então uma essencialidade do funcionamento não só do corpo individual, mas também do corpo social.

No tocante a essencialidade das atividades desempenhadas pelas Igrejas e Templos religiosos, observamos que diversos Estados e Municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem as atividades religiosas como sendo serviços essenciais, garantindo-lhes o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade. A título de exemplo, os Municípios de Caucaia – Lei nº 3.210 de 30 de dezembro de 2020 e Maracanaú – Lei nº 2.948 de 04 de agosto de 2020, ambos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza. Colocamos em evidencia que ao fechar igrejas e templos religiosos, em situações de calamidade pública, privando as pessoas



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

de receberem auxílio e amparo espiritual, afronta-se os princípios básicos de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, dispõe

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. **Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião** ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. **Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças**, ou de mudar de religião ou de crenças.

Ademais, no Estado Democrático de Direito, o indivíduo possui o direito de adotar suas convicções religiosas sem repressões por meio do governo. Com o devido entendimento acerca de liberdade e religião, torna-se possível compreender o que se intitula como sendo liberdade religiosa e nesse sentido a Constituição da Federal de 1988, a Constituição Cidadã, protege a liberdade de crença e garante a inviolabilidade dos locais de culto:

Art. 5. VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**

(...)

Art. 19. **É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Portanto, a partir da simples leitura do texto Constitucional é possível concluir que é direito fundamental, de qualquer pessoa, a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos. Corroborando a este sentido, observemos a Constituição do Estado do Ceará que dispõe:

Art. 20. **É vedado ao Estado e aos Municípios:**

(...)

IV - **subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificultar-lhes seu funcionamento;**

(...)

Parágrafo único. **Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso IV deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição**



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**

Portanto, o presente Projeto de Lei objetiva garantir, em caráter formal, a essencialidade das igrejas e dos templos religiosos, no Município de Pentecoste. Pensamos que as práticas religiosas expõe de forma clara e objetiva a sua essencialidade na vida dos indivíduos. O reconhecimento dos Cidadãos Pentecostense, como sendo envoltos por espiritualidades, assegura a viabilidade deste projeto.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta justa propositura.

**FRANCISCO VAUMIR GONÇALVES**  
Vereador - PDT